



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.341, DE 2024 **(Do Sr. Thiago Flores)**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre o acesso ao crédito por pessoas ocupantes de imóveis passíveis de regularização fundiária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Do Sr. Thiago Flores)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre o acesso ao crédito por pessoas ocupantes de imóveis passíveis de regularização fundiária.

Apresentação: 18/04/2024 12:52:34.713 - Mesa

PL n.1341/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre o acesso ao crédito por pessoas ocupantes de imóveis passíveis de regularização fundiária.

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

Art. 6º-A Até que se conclua o procedimento de regularização fundiária nos termos do art. 6º, as atividades desenvolvidas em imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural não estarão sujeitas à perda ou suspensão de participação em linhas de crédito junto às instituições financeiras, ressalvada a existência de embargos por infrações cometidas posteriormente a 22 de julho de 2008.

Parágrafo único. Os imóveis que se enquadram no Art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e que apresentarem identificação de áreas de florestas públicas tipo B estão aptos a regularização fundiária e acesso ao crédito rural, desde que observado as demais legislações vigentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2023, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.081¹ promoveu ajustes nas normas referentes a impedimentos sociais, ambientais e climáticos para concessão de crédito rural. Na oportunidade, passou a vedar a concessão de

[...] crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada) registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro, exceto para imóveis rurais com título de propriedade e para aqueles com até 4 (quatro) módulos fiscais com pedido de regularização fundiária analisado e deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O texto, que compõe o item 10 da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) entrou em vigor em 2 de janeiro de 2024.

Em que pese a louvável intenção do ato, é preciso reconhecer que o seu alcance acabou por prejudicar legítimos ocupantes de áreas passíveis de regularização, nos termos da Lei nº 11.952, de 2009.

De fato, se o imóvel é passível de regularização fundiária e se o agricultor desenvolve as atividades agrossilvipastoris nos termos do Código Florestal, o acesso ao crédito não deve ser impedido, mas sim estimulado.

Precisamos “separar o joio do trigo”. Para aqueles que desrespeitam o meio ambiente, o rigor da lei. Para aqueles que cumprem as regras, retirando da terra o sustento próprio e de sua família, o incentivo do Estado.

Impedir o acesso ao crédito e dificultar a regularização fundiária por parte daqueles que cumprem as regras seria um contrassenso inaceitável. A regularização é compatível com o desenvolvimento sustentável, estimulando os produtores rurais que respeitam as leis ambientais, bem como permitindo que o estado melhor identifique eventual infratores.

Atribuir um CPF à terra é a saída para o fim das invasões ilícitas. Destinar crédito àqueles que trabalham de forma digna é o caminho para uma

1 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5081>



sociedade mais justa e solidária, para um país cada vez mais exemplo de preservação e produção.

Ademais, vale dizer, a Resolução do Bacen extrapola o poder regulamentar, na medida em que proíbe onde a lei permite, restringe onde a lei alcança.

Isso porque a Lei nº 11.952, de 2009, que traz regras específicas sobre a regularização fundiária, deve ser observada em consonância com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), que traz os pressupostos sobre a regularidade ambiental.

De acordo com o art. 4º, III, não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso as ocupações que recaiam sobre áreas de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Porém, se o uso agrossilvipastoril da área se iniciou anteriormente a 22 de julho de 2008, trata-se de uma área rural consolidada, pelo que esse imóvel é passível de regularização, não podendo ser obstaculizado acesso ao crédito.

Em resumo, tem-se que a identificação das florestas públicas é feita com base na cobertura florestal existente em março de 2006, quando foi sancionada a Lei 11.284². No entanto, consideram-se áreas consolidadas aquelas com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Lei nº 12.651, de 2012, art. 3º, IV).

Assim, a Resolução do Bacen veda o acesso ao crédito em hipóteses que a lei permite a regularização ambiental. Por exemplo, se parte do imóvel está inserido em área de uso agrossilvipastoril iniciado anteriormente a 2006, não se trata de uma floresta pública. Em complemento, se o uso agrossilvipastoril iniciou antes de 22 de julho de 2008, há uma área rural consolidada. Nesses casos, poderá ocorrer a regularização fundiária e o crédito deve ser viabilizado, desde que seja utilizado nessas áreas consolidadas, sendo vedada, é claro, quaisquer novas conversões.

Diante do exposto, não temos dúvidas, os ocupantes de boa-fé, que produzem e cumprem as regras, estão sendo prejudicados por uma Resolução que desobedece à Lei, que não foi capaz de compreender a complexa rede normativa ambiental no País.

2 Fonte: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/cadastro-nacional-de-florestas-publicas>



Diante desse cenário, apresentamos este projeto com o objetivo de melhor ajustar a aplicação das vedações ao crédito pretendidas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.081, de 2023. Com a proposta, dar-se-á continuidade ao combate ao desmatamento ilegal e à grilagem de terras públicas, sem com isso prejudicar legítimos ocupantes de áreas rurais em imóveis passíveis de regularização fundiária.

É em busca desse equilíbrio que pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a célere aprovação desta matéria.

Sala das sessões em, 17 de abril de 2024.

THIAGO FLORES
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-25;11952
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651

FIM DO DOCUMENTO